



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...RI.

Sessão de 6 de julho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.431

Recurso nº 37.589 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente GERALDO GILBERTO VAZ

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

IRPF - LUCRO PRESUMIDO - O montante a ser incluído na cédula "F" é o valor efetivamente distribuído, sendo 70% o mínimo a ser oferecido à tributação no ano-base de sua apuração. Interpretação do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.468/77, regulamentado pela Portaria - MF - 24/79, item 14, e RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, art. 34, inc. IV.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO GILBERTO VAZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

(V.V.)

VISTO EM
SESSÃO DE:

- 9 JUL 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCELO VELLOSO E LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0065/006.083/81-01

RECURSO N.º: 37.589

ACÓRDÃO N.º: 101-73.431

RECORRENTE: GERALDO GILBERTO VAZ

R E L A T Ó R I O

GERALDO GILBERTO VAZ, domiciliado em Formiga-MG, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do SR. Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1981, acrescido de encargos legais.

2. Em procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica INDÚSTRIA DE CAL CÔRREGO FUNDO LTDA., da qual o recorrente é sócio, foram apuradas as irregularidades para com o tributo, conforme descritas no Auto de Infração de fls. 02, que causaram a tributação reflexa na pessoa física do interessado, sob a cédula "F" de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1981, dando-se por infringido o artigo 34, I e IV, combinado com 397, I do Dec. 85.450/80:

a) A mencionada pessoa jurídica optou pela tributação do Imposto de Renda do exercício de 1980 com base no lucro presumido, mantendo, porém, contabilidade regular, através da qual foi apurado um lucro líquido de Cr\$ 5.304.118,00. Neste mesmo exercício foi oferecido a tributação pelo referido sócio, a título de lucro, a importância de Cr\$ 881.583,00, que corresponde a 70% do lucro presumido declarado. Entretanto, em setembro de 1980, foi distribuído ao sócio Geraldo Gilberto Vaz o saldo do lucro líquido contábil, no

valor de Cr\$ 4.422.535,00, sem que fosse essa importância oferecida a tributação no competente exercício.

b) Omissão de receita caracterizada por suprimentos efetuados ao Caixa da sociedade, no valor de Cr\$ 1.480.000,00, sem a devida comprovação da efetiva entrega do numerário.

3. Em sua impugnação de fls. 11/13, o interessado alega, em síntese, que, na forma prevista no inciso I do art. 8º da Lei 6.468/77, art. 1º do Dec. lei 1.647/78, imposto da pessoa física satisfeito com a inclussão de 70% do lucro presumido na pessoa jurídica, da qual era sócio, embora fosse apurado lucro real contábil que, por sua vez, não fora distribuído aos sócios no balanço de sua apuração; e que no caso dos suprimentos, reportava-se às razões expendidas no processo da pessoa jurídica.

4. Ao ser mantida a exigência fiscal, assim se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância em seus Consideranda, em sua decisão de fls. 26/29:

"CONSIDERANDO que o processo está em condições de ser decidido, sem falhas ou vícios a sanar;

CONSIDERANDO que a lei determina que as pessoas físicas de sócio ou titular das empresas que optarem pelo regime tributário de lucro presumido incluirão na declaração de rendimento do ano-base correspondente, como rendimento, na cédula F, no mínimo 70% do lucro presumido, considerado como automáticamente distribuído, quando não for maior o lucro efetivamente percebido;

CONSIDERANDO que, nos casos de lucro presumido, ocorrendo o lucro real apurado contabilmente e este for maior que o lucro presumido, o contribuinte deverá oferecer à tributação o lucro real apurado;

CONSIDERANDO que, nos casos de apuração de distribuição disfarçada de lucros na pessoa jurídica, os lucros, são, por força de lei, distribuídos aos sócios, por presunção legal, não cabendo, no caso, serem levados a qualquer forma de reserva;

CONSIDERANDO que, no presente processo, o contribuinte reconhece que houve lucro real apurado maior que o lucro presumido e que também houve dis



Acórdão nº 101-73.431

tribuição disfarçada de lucros por suprimento de caixa, somente discordando da sua tributação no exercício da sua ocorrência;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

RESOLVO:

1) Julgar improcedente a impugnação, e manter , por consequência o lançamento impugnado, determinando que se prossiga na cobrança do débito na forma da lei;"

5. Segue-se às fls. o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos pelo relato, duas matérias foram submetidas à incidência: a) a diferença entre 70% do lucro presumido, oferecido à tributação na pessoa jurídica, e o lucro que efetivamente lhe foi distribuído; b) a omissão de receita revelada pelo suprimen-
to de Caixa, cuja origem não logrou comprovar.

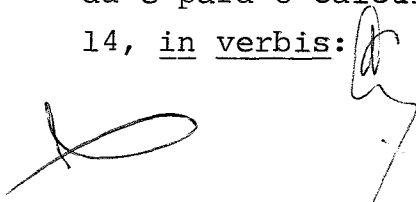
Embora a incidência do I.R. sobre a matéria constante da letra "a", não tenha sido muito explícita no diploma legal de regência (Lei nº 6.468, de 14.11.77, alterado pelo Decreto-lei nº 1.647, de 18.12.78), não parece, todavia, haver dúvida de que se no art. 8º, inc. I, dessa legislação se estabelece que

"As pessoas físicas dos sócios ou titular das empresas que optarem pelo regime tributário desta Lei incluirão na declaração de rendimentos do ano-base correspondente:

I - como rendimento, na cédula "F", no mínimo 70% (setenta por cento) do lucro apurado na forma dos artigos 2º e 3º, considerado como automaticamente distribuído,..."

é porque, caso seja distribuído montante superior àquele valor, será este o valor tributável, em obediência à regra geral que prevê a inclusão na cédula "F" dos rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais, inclusive o lucro presumido ou arbitrado, quando não for apurado o real (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 8º, "a"; Lei nº 154/47, art. 1º, e Lei nº 4.506/64, art. 29, §2º).

A Portaria Ministerial - MF - nº 24, de 12/01/79, que estabeleceu normas para a opção pelo regime de tributação simplificada e para o cálculo do lucro presumido, dispôs expressamente no item 14, in verbis:



"14. As pessoas físicas de sócios ou titular das empresas individuais que optarem pela tributação com base no lucro presumido incluirão na declaração de rendimentos do ano-base correspondente:

a) - como lucro, na cédula F, no mínimo 70% (setenta por cento) do valor que serviu de base de cálculo do imposto, considerado como automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social, no caso de sociedade, ou integralmente, ao titular de firma individual;

b) - como retirada pro-labore, na cédula C, no mínimo 5% (cinco por cento) da receita bruta total do ano-base (receitas operacionais somadas às não operacionais) distribuídos entre os sócios que efetivamente prestaram serviços à sociedade, ou integralmente, ao titular da firma individual;

c) - quando, no período-base, o beneficiário tiver retirada e ou lucro em valor superior aos limites mínimos citados nas letras a e b deste item, será incluído na sua declaração de rendimentos de pessoa física, na cédula correspondente, a importância efetivamente recebida".

Também na norma regulamentar de regência, aprovada pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, se consignou:

"Art. 34 - Na cédula F serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

.....

IV — como lucro automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de empresa individual, no mínimo 70% (setenta por cento) do lucro apurado na forma dos artigos 391 e 392, quando não for maior o lucro efetivamente percebido, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o artigo 389 (Lei nº 6.468/77, art. 8º, I, e Decreto-lei nº 1.647/78, art 1º)".

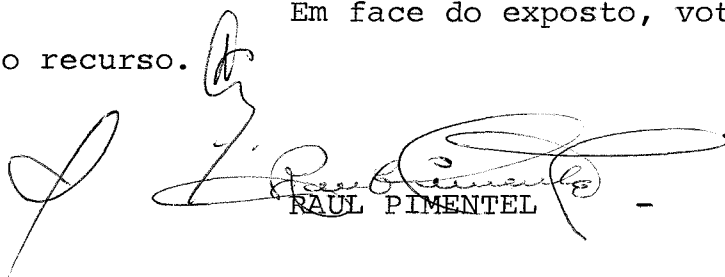
Portanto, se dúvida pudesse existir inicialmente, após a publicação da legislação suplementar a matéria tornou-se pacífica.

 No que se refere à tributação da importância que foi 

creditada (isto é, distribuída) ao sócio recorrente, a título de suprimento de caixa, a matéria já foi objeto de apreciação quando do julgamento do Recurso nº 84.405, interposto por INDÚSTRIA DE CALÇÓ-REGO FUNDO LTDA., quando através do Acórdão nº 101-73.262, de 15/04/82, se decidiu não estar comprovada a origem do suprimento e, em consequência, estar positivada a omissão de receita que tal fato revela.

Como a matéria a ser decidida nos autos decorrentes não deve discrepar do julgado nos autos do processo principal, nada mais se faz necessário acrescentar.

Em face do exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.



RAUL PIMENTEL

- RELATOR